CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 167/2021
Autoria: Vereador Dr. José Antônio.
Ementa: "Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais públicos e privados a pacientes em internações de longa permanência, no Município do Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação do histórico legislativo da matéria, registra-se que o PLE nº 374/2017, veiculou tema semelhante, obtendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final na ocasião.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante mencionar a Lei Municipal nº 9.525/2020,[3] a qual trata do Código Municipal de Vigilância Sanitária, aborda no seu art. 112, III, o tema da manutenção de animais em locais que possam causar riscos à saúde humana, bem como a Lei Municipal nº 5.503/1999,[4] Código de Polícia Administrativa, que em seu art. 68, I, proíbe o acesso de animais nos locais que especifica.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.525/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/953/9525/lei-ordinaria-n-9525-2020-institui-o-codigo-municipal-de-vigil-ncia-em-saude-do-municipio-de-salvador?q=9525

[4] **Lei Municipal nº 5.503/1999.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/551/5503/lei-ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-municipio-do-salvador?q=5503